



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 102/2011  
30ª Sessão Ordinária de 11/02/2011  
Processo Nº: 1/0396/2000 Auto de Infração Nº: 1/199911519  
Recorrente: **JOSÉ CAVALCANTE e CIA LTDA**  
Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
Autuante: DANIEL FARIAS CAVALCANTE  
Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS** - O Contribuinte adquiriu no exercício de 1997 mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, no montante de R\$ 17.829,54, identificado através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Recurso Voluntário conhecido por unanimidade de votos. Rejeitada por unanimidade de votos preliminar de nulidade por erro formal na intimação. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade, nos termo do julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da PGE. Infringência a 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade artigo 123, III "a" da lei 12.670/96.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Adquirir mercadoria sem documentos fiscal. Conforme levantamento quantitativo de mercadoria constatamos a omissão de vendas de mercadorias no montante de R\$ 17.829,54."

1. Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente ratifica o texto constante do relato da infração;

O Auditor indica o dispositivo infringido: artigo 139 do RICM; penalidade 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de serviço,
- Termo de início de fiscalização,
- Termo de conclusão de fiscalização,
- Relatório de entradas por documentos,
- Relatório de saídas por documento,
- Registros de inventários (inicial e final)
- Quadro totalizador,
- Termo de juntada e revelia
- AR do envio o AI e TCF e anexos.

Tempestivamente, a autuada impugna a ação fiscal;

O julgador singular, em atendimento as argumentações da impugnante, elabora despacho às fls. 531 determinando realização de perícia;

A CEPED intima a impugnante na forma do artigo 25 da Lei 12.732/97, para apresentar a documentação para que a perícia requisitada seja feita;

A impugnante não apresenta a documentação e a CEPED, elabora laudo pericial;

O julgador não acata os questionamentos da impugnante e decide pela **procedência** da ação fiscal e a intima a pagar a importância supra ou a recorrer da decisão;

Inconformada com a decisão, a Autuada protocoliza recurso voluntário contendo as seguintes alegações:



1. Durante a instrução na Célula de julgamentos foram apontados diversos erros no levantamento feito pelo fiscal e pediu-se perícia;
2. A documentação sempre esteve à disposição do Estado;
3. Não foi intimado da forma como o advogado representante da empresa orientou nos autos.
4. Pede nulidade e/ou improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o parecer nº 331/2010, no qual sugere o conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para que seja confirmada a **procedência** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância;

Este é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JOSÉ CAVALCANTE e CIA LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 199911519 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, a Requerente fora autuada por "Omissão de entradas relativo ao período: 1997."

Analisando as peças do presente processo, chamam-me a atenção os seguintes aspectos:

1. A Recorrente aduz que a ação fiscal é nula, em razão da mesma não ter sido intimada de forma corrente, por ocasião em que a CEPED, a intimou a apresentar a documentação que seria periciada.

Consultando os autos, constatamos às fls. 538 uma consulta do cadastro de Contribuinte onde consta no campo "**Situação**" que o mesmo foi "**excluído**" do cadastro geral da Fazenda. Diante de tal fato, as intimações foram encaminhadas para os endereços dos sócios e advogado representante legal da recorrente;

Às fls. 542/46, encontramos os ARs referente aos três termos de intimações para os endereços citados a seguir:



NOME	JOSÉ LOPES CAVALCANTE
ENDEREÇO	RUA RUI BARBOSA, 640 APTO 902 -MEIRELES -CEP 60115-220 FORTALEZA-CE
NOME	MARIA DE LOURDES PIEMTNA CAVALCANTE
ENDEREÇO	RUA RUI BARBOSA, 640 APTO 902 -MEIRELES -CEP 60115-220 FORTALEZA-CE
NOME	EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
ENDEREÇO	RUA. JOSE DE QUEIROZ PESSOA, 1515 CENTRO CEP 63900-970-QUIXADÁ-CE

Como se vê, o procedimento utilizado para intimar a Recorrente, se deu na forma estabelecida nos artigos 45; 46, II, § 3º do Decreto nº 25.468/99, desta forma entendemos que a preliminar de nulidade arguida não deve prosperar.

2. Quanto ao argumento que houve erro no levantamento realizado pelo Fiscal Autuante, entendemos até provável. Tanto é verdade que ainda na 1ª instância o julgador, cautelosamente, requisitou perícia. Todavia como a Recorrente não atendeu as intimações da CEPED, ficou prejudicado que o Perito realizasse os procedimentos de praxes visando sanar possíveis incorreções no levantamento. Não aceitamos a alegação de que a Recorrente não tomou conhecimento das intimações, todos os ARs foram recepcionados e mais, a manifestação constantes às fls. 554 reforça nossa afirmação;
  
3. Quanto ao método utilizado pelo fiscal, devemos afirmar que é uma ferramenta extremamente eficiente para identificar omissões de compras e/ou de vendas, especialmente quando aplicado em empresa que atua no ramo comercial, como é o presente caso. O método consiste no seguinte: Digita-se as quantidades existentes no Estoque inicial, as entradas, as saídas e estoque final de cada mercadoria movimentada no período fiscalizado. Finalizado o levantamento Poderá ocorrer uma das 3(três) hipóteses a seguir:
  - Estoque inicial + Compras = Vendas + Estoque final. Neste caso não existe omissões alguma.
  - Estoque inicial + Compra > Venda + Estoque final. Existe omissão de Venda.
  - Estoque inicial + Compra < Venda + Estoque final. Existe omissão de Compra.

Para representar bem as três hipóteses anteriormente mencionadas, utilizamos o próprio relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, às fls. 206, os itens destacados a seguir para servir como exemplos.



1ª hipótese: "Água Sanitária Brilux",

2ª hipótese: "Açúcar 10x1" e

3ª hipótese: "Açúcar 50 kg"

No presente caso, as mercadorias que apresentaram Estoque inicial + compras < Venda + Estoque final, demonstraram que houve omissão de compras e, portanto, é devido a Multa de 30% sobre o valor da base de cálculo R\$ 17.829,54, que corresponderá à importância de R\$ 5.348,86, diferentemente do valor calculado na inicial que foi de R\$ 7.131,82.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância de Procedência, e com base no parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

BASE DE CÁLCULO	R\$	17.829,54
MULTA	R\$	5.348,86

#### **DECISÃO:**

**Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: JOSÉ CAVALCANTE e CIA LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela ausência de regular intimação** - Afastada por unanimidade de votos, pois constam dos autos intimações nos endereços constantes do Cadastro Geral da Fazenda e no endereço do advogado constante da procuração. No **mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 22 de FEVEREIRO de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**